

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 928, DE 2007 (Apensado: PL nº 989, de 2007)**

“Dá nova redação ao inciso III do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, que trata da condução de escolares, admitindo a utilização de faixa adesiva ou de pintura do dístico ESCOLAR, desde que atendidas as demais especificações”.

**Autor:** Deputado PAULO PIAU

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### **I - RELATÓRIO**

Vem a este colegiado o projeto de lei em epígrafe, que altera o Código Nacional de Trânsito para permitir a utilização de faixa adesiva, com o dístico “ESCOLAR”, sobre a carroçaria, na identificação dos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

Justificando sua iniciativa, o autor diz que a exigência de pintura do dístico “ESCOLAR” sobre a carroçaria dos veículos traz prejuízos aos profissionais e cooperativas que prestam o serviço de transporte coletivo escolar, causando depreciação do veículo. A utilização de faixa adesiva removível permitirá, o uso desses veículos para outras atividades nos períodos de férias escolares, com evidentes ganhos para as empresas do setor.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 989, de 2007, de autoria do Deputado CLODOVIL HERNANDES, que isenta do pagamento de pedágio em via do sistema rodoviário federal os veículos automotores especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 928, de 2007, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 989, de 2007. A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 989, de 2007, pela não-implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do PL nº 928/07 e, no mérito, pela aprovação deste último.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, cabe reiterar o pronunciamento da Comissão de Viação e Transportes quanto ao Projeto de Lei nº 989, de 2007, segundo o qual os veículos públicos oficiais já se acham cobertos pela isenção de pedágio, não cabendo outorgar semelhante privilégio ao transporte escolar privado, normalmente contratado por famílias de maior poder aquisitivo. Esse serviço é prestado em regime de mercado por empresas especializadas, a um público cujas condições sócio-econômicas elevadas permitem a contratação de serviços de transporte privado, não havendo nenhuma justificativa razoável para a isenção pretendida.

Vale observar que o princípio constitucional da isonomia vedava o estabelecimento de discriminações positivas fundadas em razões arbitrárias. Ou seja, para que a diferenciação seja aceitável, deve haver uma

justificativa objetiva e razoável, de acordo com juízos e valores genericamente aceitos, estabelecendo uma relação de proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. Em nosso entender, a atribuição de isenção de pedágio ao público compreendido no Projeto de Lei nº 989, de 2007 não encontra justificativa plausível, constituindo excesso do poder de legislar, em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou devido processo legal substantivo, acolhidos em nosso ordenamento constitucional (CF, art. 5º, LIV).

Quanto à técnica legislativa, registramos que o Projeto de Lei nº 928, de 2007, não prevê a inserção da expressão “(NR)” ao final do artigo alterado, providência que determinamos por meio de uma emenda de redação, ora apresentada.

Nada mais tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições em exame, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 928, de 2007, com a emenda de redação apresentada, bem como pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 989, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 928, DE 2007 (Apensado: PL nº 989, de 2007)**

“Dá nova redação ao inciso III do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, que trata da condução de escolares, admitindo a utilização de faixa adesiva ou de pintura do dístico ESCOLAR, desde que atendidas as demais especificações”.

### **EMENDA DE REDAÇÃO N°**

Acrescente-se ao final do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação dada pelo projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator